



PROCESSO Nº	28.901-9/2019
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER ESPORTE-SECEL/MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	ALAN KARDEC PINTO COSTA BENITEZ – SECRETÁRIO (À ÉPOCA)
RESPONSÁVEIS	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO - EX- SECRETÁRIO (CONCEDENTE) THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS (PROPONENTE)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

11. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas definiu a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II.

12. Esse artigo, por simetria com base no que dispõe o artigo 75 da CRFB/1988, foi recepcionado pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 47, inciso II, conforme segue:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

13. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial (TCE) está amparada no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 149, § 4º, e 150, do Novo Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021:

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.





§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

[...]

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

[...]

§ 4º Esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, e restando infrutífero o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas.

[...]

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

14. Além dos dispositivos mencionados, as Tomadas de Contas Especiais são regidas pela Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017.

15. Nessa senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, admito esta Tomada de Contas Especial e passo à sua análise.

1. Considerações iniciais

16. Conforme relatado a presente TCE foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (Secel/MT) para apurar a ausência de prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017/SEC, de 11/4/2017, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso e a Sra. Thayssa de Almeida Santos, Produtora Cultural.

17. O Termo Auxílio é oriundo da “Seleção Pública de Projetos Culturais n.º 003/2016/SEC-MT - Prêmio Tradições MT – 2016”, com fulcro na Lei Estadual n. 10.379/2016, (Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso), e teve por objeto a circulação do “PROJETO VIOLAS DE COCHO ITINERANTE”, que contemplava a





realização de palestras e oficinas sobre a viola, o mocho e o ganzá, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a vigência de 10 (dez) meses a partir de sua assinatura, conforme cláusulas e condições do Processo n.º 43810/2017, firmado entre as partes em 11 de abril de 2017¹.

18. O prazo de vigência foi estabelecido em 10 (dez) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado de ofício se houver atraso no repasse. Por sua vez, o prazo para a execução do projeto foi acordado em 06 (seis) meses, a contar do recebimento do recurso, podendo ser prorrogado mediante solicitação do Produtor Cultural, devendo a prestação de contas dos respectivos recursos ser realizada nos termos do Decreto n.º 669/2016.

19. O recurso foi transferido à conveniente em 11/07/2017 conforme dispõe a Nota de Ordem Bancária (NOB) n.º 23101.0001.17.001099-7.

20. A data prevista para o repasse do recurso era até o dia 30 de abril de 2017, porém o repasse somente ocorreu em 11 de julho de 2017, totalizando 72 (setenta e dois) dias de atraso. Assim, foi assinado o 1º termo aditivo de prorrogação, publicado no Diário Oficial de 14/09/2017, que definiu o encerramento do Termo e a data da entrega da prestação de contas para o dia 24 de abril de 2018².

21. Transcorrido o decurso do prazo para a prestação de contas e após o encerramento do processo da Tomada de Contas Especial pela autoridade gestora, sem que houvesse a efetiva prestação de contas, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas para julgamento nos termos do artigo 47, II da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2. Preliminar de Mérito

2.1. Da prescrição

22. Preliminarmente, é imperativo analisar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os autos tratam da ausência da prestação de contas dos recursos referentes ao Termo de Concessão de Auxílio n.º 27/2017/SEC, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada, à época, pelo Sr.

¹ Doc. Digital n.º 231273/2019.

² Doc. Digital n.º 231273/2019. Fls. 75





Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado (concedente), e a Sra. Thayssa de Almeida Santos, Produtora Cultural (proponente).

23. Nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, decorrente do julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, ocorrido em 10/8/2021, este Tribunal de Contas fixou o entendimento de que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário é de 5 (cinco) anos.

24. Em 7/12/2021 a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a Lei Estadual nº 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do fato ou ato ilícito ou irregular, para análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

25. Conforme dispõe a Lei Estadual o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo TCE/MT é de 05 (anos), contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

26. No caso em análise, é necessário mencionar que, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5.944/2021), não ocorreu a prescrição da pretensão do TCE/MT para atuar, levando-se em consideração que houve a citação da responsável nestes autos, o que interrompeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

27. Isso porque, o prazo prescricional deve ser contado da data do fato tido por irregular no caso a data do repasse dos recursos que ocorreu no dia 11/07/2017 ou ainda que seja considerado como o fato irregular o prazo final para a prestação de contas fixado





para o dia 24/04/2018, não decorreram os cinco anos para o julgamento da TCE.

28. Ademais como **a** responsável foi citada pelo Tribunal de Contas³, em 03 de março de 2021, o prazo prescricional foi interrompido, conforme demonstra o Aviso de Recebimento n.º DA222544305BR e que foi recebido pela responsável. Vejamos:

CORREIOS AR Digital	
DESTINATÁRIO THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS RUA PINHEIRO, S/Nº QDR 12 LOTE 10 MAPIM 78142-400 VÁRZEA GRANDE / MT	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
AR222544305BY 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização	DA
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OF. 48/2021/GC/LRL - PROCESSO Nº 28.901-8/2019
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros
SIGNATURA DO RECEBEDOR <i>Thayssa de Almeida Santos</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Thayssa S. Silva</i> Mat. 84275993
OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA ENTREGA 03/03/21 Nº DOC. IDENTIDADE 09465258-7

29. Portanto, é importante deixar bem claro, que nos termos do parágrafo 1º, do artigo e lei supracitados, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção**, cuja prescrição ocorrerá somente em 03/03/2026, em face de que, em 03/03/2021, a beneficiária do recurso foi citada pelo e. Tribunal de Contas deste Estado. Isso posto, não havendo a prescrição passo à análise do mérito.

3. Mérito

3.1. Manifestação da Comissão de Tomada de Contas da SEEL

30. No âmbito interno a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer instaurou a Tomada de Contas (Processo Administrativo nº 334259/2019), em 11/3/2019, no qual a Comissão constituída da TCE analisou que a prestação de contas não foi apresentada, ressaltou que o Relatório da Execução Física também não foi entregue e não houve a manifestação por parte da proponente, que, apesar de ter sido sistematicamente notificada,





permaneceu inerte.

31. Tanto a referida comissão como a Controladoria Geral do Estado concluíram pela responsabilidade da proponente em virtude de ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, bem como da ausência da prestação de contas, e pela restituição dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos indevidamente, a serem devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

32. A Comissão atualizou o valor (R\$ 50.000,00) até a data de 15/7/2019, obtendo o montante de R\$ 53.955,00 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais):

Data dos Repasse	Data do Cálculo	Valor Repassado
11/04/2017	15/07/2019	R\$ 50.000,00
VALOR ATUALIZADO →		R\$ 53.955,00

33. Assim, a Tomada de Contas Especial foi encerrada no órgão de origem e enviada para este Tribunal.

3.2. Manifestação da Secex

34. Esgotadas as medidas administrativas internas para o ressarcimento ao erário estadual, e não ocorrendo a recomposição do dano ao erário, procedeu-se a instauração da Tomada de Contas Especial conforme a Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

35. Por sua vez, a Secex de Administração Estadual deste Tribunal de Contas, após análise dos documentos apresentados na TCE (Relatório Técnico Preliminar)⁴, manifestou-se pela ausência de prestação de contas da senhora Thayssa de Almeida Santos e restituição do valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e pela atualização dos valores, até o momento da quitação do débito, conforme abaixo:

1. IB 03. Convênio Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017, em contrariedade ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; no art. 40 do Decreto 669 de 23/08/2016 e; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, na cláusula nona do TCA 27/2017/SECEL, impondo a proponente a Sra Thayssa de Almeida Santos, o ressarcimento ao erário





estadual do recurso repassado mediante NOB Nº 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento nº 231273/2019) no montante de R\$ 50.000,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP. (grifei)

36. A responsável foi citada pelo Tribunal de Contas⁵, em 03 de março de 2021, conforme demonstra o Aviso de Recebimento n.º DA222544305BR, reproduzido neste voto quando da análise do prazo prescricional.

37. Devido à omissão da interessada em se manifestar, a Secex no Relatório Técnico de Defesa⁶ reiterou a análise realizada preliminarmente e concluiu pela permanência da irregularidade classificada como grave (IB03), devendo ser determinada a restituição de valores atualizada de acordo com o regulamento da Secretária de Estado de Fazenda e pelo julgamento pela irregularidade da presente TCE.

3.3. Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC

38. O MPC entendeu que, no tocante aos mecanismos de controle dos convênios, o momento principal é a prestação de contas, quando deverá ser demonstrada formalmente toda a aplicação das verbas públicas.

39. Segundo o MPC, o dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva, e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

40. Ainda segundo o MPC, a prestação de contas deve conter todos os elementos necessários para demonstrar o sentido de causalidade entre as despesas e o objeto do convênio. Precisa comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos transferidos, com o objetivo de se alcançar uma meta comum. A juntada dos elementos probatórios representa formalidade essencial à formação do juízo de regularidade da aplicação dos

5 Doc. Digital n.º 61320/2021. Ofício n.º 46/2021/GCI/LHL

6 Documento Digital n.º 130443/2021.





recursos transferidos e deve ser submetida à concedente e aos órgãos de controle.

41. O MPC expôs que a Sra. Thayssa de Almeida Santos, embora citada diversas vezes nas fases interna e externa desta Tomada de Contas Especial, em nenhum momento se manifestou, de modo que não há evidências nos autos de que o objeto do convênio Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC tenha sido realizado. Além disso, é notória a ausência de prestação de contas do projeto.

42. O MPC expôs ainda que o convênio foi formalizado entre as partes em 11/4/2017. Além disso, conforme se infere dos autos, o prazo para a execução do projeto era de 6 (seis) meses, finalizando na data de 11/10/2017. Já a prestação de contas deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou seja, até 11/11/2017 (Doc. nº 231273/2019, 67/72). Notificada sucessivas vezes, a preponente ficou-se inerte. Por essas razões, foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

43. De acordo com o MPC, a ausência de prestação de contas pela convenente impossibilita a comprovação de que houve uma adequada e correta aplicação dos recursos disponibilizados pelo Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC. Não há comprovação nem mesmo de que houve a execução do objeto do contrato.

44. Para o MPC, é notável a gravidade na conduta da convenente, pois, se não executou o objeto, há configuração de enriquecimento ilícito e conseqüente dano ao erário.

45. Segundo o MPC, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas.

46. O MPC mencionou que a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do seu artigo 70, consagrou que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

47. Mencionou ainda que a CF/1988 impôs a toda pessoa que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando





da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha também disciplina o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim estatui: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

48. Dessa forma, o MPC alegou que os convênios e instrumentos congêneres (acordos, ajuste, pactos etc.) são institutos frequentemente utilizados pela Administração Pública para a descentralização das suas ações governamentais. Por eles, é deferida a outro órgão/entidade do Poder Público ou a uma entidade privada sem fins lucrativos a execução de parcela dessas ações, sempre em observância a um interesse coletivo comum e a uma plena comunhão de vontades e resultados.

49. Consoante o MPC, os procedimentos gerais para a realização de instrumento de cooperação mútua (convênios e instrumentos congêneres) estão delineados no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

50. Por essas razões, o MPC concordou com o entendimento da Secex e manteve a responsabilidade da Sra. Thayssa de Almeida Santos (proponente) em relação à irregularidade (IB03), concluindo pela irregularidade das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, com condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado e acrescido de juros legais, e a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, inciso I, da Resolução nº 14/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016. O órgão ministerial manifestou-se também pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3.4. Conclusão deste Relator

51. Analisando os autos, verifiquei que o senhor Alan Kardec Pinto Costa Benitez, Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Esporte - SECEL/MT (à Época), instaurou Tomada de Contas Especial e a encaminhou a este Tribunal, em consonância com os artigos 16 e 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 - TP.

52. A referida TCE foi instaurada com a intenção de apurar os fatos decorrentes da ausência de prestação de contas dos valores públicos recebidos pela Sra. Thayssa de Almeida Santos (proponente) pelo Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, de





11/4/2017⁷, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada, à época, pelo senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado (concedente), e a proponente.

59. Conforme se observa nos autos, a Sra. Thayssa de Almeida Santos foi devidamente citada conforme os Ofícios nº 159/2020/GCI/JBC, em 6/4/2020, nº 567/2020/GCI/JBC, em 30/9/2020, nº e 46/2021/GCI/LHL, em 25/02/2021 e o Edital de Citação nº 448/JBC/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/11/2020, sendo considerado como data da publicação o dia 1º/12/2020, edição nº 2065. Como não houve manifestação da interessada, foi declarada a sua revelia conforme julgamento singular realizado em 7/5/2021.⁸

53. Na situação em tela, nota-se que a ausência de prestação de contas por parte da proponente gerou danos ao erário estadual, com juros.

54. Anteriormente à instauração da TCE, notei que consta nos autos o Processo Administrativo nº 43810/2017/SEC (Malote Digital nº 231273/2019), originário do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SECEL, de 11/4/2017⁹. Consta também o Processo Administrativo nº 334259/2019/SEC, com toda a instrução da Comissão da TCE e do Parecer da Auditoria nº 0882/2019, proveniente da Controladoria Geral do Estado, que concluíram pela devolução ao cofre estadual, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado.

55. Por conseguinte, concordo com o entendimento exarado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas no que diz respeito ao julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial devido à ausência de prestação de contas dos valores públicos recebidos pela responsável Sra. Thayssa de Almeida Santos (proponente) mediante o Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, de 11/4/2017, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada, à época, pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho (Secretário e concedente), com a devolução do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado com juros, multas e correções, nos termos do artigo 164, I e 165 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas,

⁷ Documento Digital nº 231273/2019 - fls. 67/72.

⁸ Documento digital nº 113382/2021.

⁹ Documento Digital nº 231273/2019 - fls. 67/72.





aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021. Verbis:

Art. 164 O Tribunal julgará as contas **irregulares** quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - **omissão no dever de prestar contas**;

Art. 165 Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º Não havendo débito, poderá o Tribunal aplicar multa ao responsável.

§ 3º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa. (grifei)

56. Ademais, é válido transcrever o Parágrafo único do artigo 326 do Resolução Normativa n.º 16/2021, que versa sobre a data do fato gerador da obrigação. Vejamos:

Art. 326. Em se tratando de sanções, deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, **nos votos**, nas decisões monocráticas e **nos acórdãos do Tribunal de Contas** o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis, protegidos na forma da lei.

Parágrafo único. **Quando se tratar de restituição de valores, deve ser indicada, ainda, a data do fato gerador.** (grifei)

57. Dessa forma, em observância ao parágrafo único do artigo 326 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, fixo como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de 11/7/2017, correspondente à data do repasse, conforme consta da Nota de Ordem Bancária – NOB e da FIP 104 – Situação da Transmissão Eletrônica por Data, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme pode ser visto abaixo:¹⁰

¹⁰ Documento Digital n.º 231273/2020, fls. 77 e 78:





Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREI ESTADUAL - SATE/SEFAZ

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	23101.0001.17.001099-7
Data de Emissão: 11/07/2017		
Nº NOBLIST:		Nº DOTLIST:
Unidade Orcamentária: 23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Código Bancário: 00777.00500	Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001010100-4	Regularização: Não
		Nº NEX : ***
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DEBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.		
Código do Credor: 2017.00815-4		
Credor: Thayssa de Almeida Santos		
CPF/CNPJ: 061.625.581-00	Município UF: Várzea Grande MT	
Nº EMP: 23101.0001.17.000270-4	Fonte de Recurso: 104	
Nº Q: 23101.0001.17.000555-4	Tipo de OB: 32-CRED.BB C/Floar	
Nº Processo de Pagamento: 43810/2017		
NOB/Fatura Fato S4: Não		
Banco + Agência + C/C: 001.2373.000000000069645-5	Valor da Operação (RS): *** 50.000,00	Valor por Extenso: CINQUENTA MIL REAIS *** *** 50.000,00 *** *****
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO
 Thayssa de Almeida Santos Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)		 Danielle Almeida dos Santos 000620 - Danielle Almeida Dos Santos ORDENADOR DE DESPESA Danielle Almeida dos Santos Secretária Adjunta de Administração Sistêmica Secretaria de Cultura do Mato Grosso @SAS/SCF-AMT
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil		

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREI ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 104 - Situação da Transmissão Eletrônica por Data

UO: 23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Nº CONTRATO BB: 106229821
DATA PAGAMENTO: 11/07/2017

RE: 23101.0001.17.000233-5 CBO: 00777 Banco: 001 Agência: 3834-2 C/C: 1010100-4

Nº NOB	Cód. Credor	Credor	Forma de Receb.	Banco	Agência	C/C	Situação Transmissão	Valor
23101.0001.17.001094-6	2095.24338-1	JACKELINE MARIA DA SILVA	CRÉDITO C/C BB	001	2363	0000000000541	EFETIVADO	50.000,00
23101.0001.17.001095-4	2017.00816-2	MAKAKOXI MYKY	CRÉDITO C/C BB	001	3945	0000000000155	EFETIVADO	50.000,00
23101.0001.17.001096-2	2007.06672-0	EDUARDO ZACARIAS COLETO	CRÉDITO C/C BB	001	0662	0000000000146	EFETIVADO	50.000,00
23101.0001.17.001097-0	2006.09883-0	CLAUDIO AURELIO LEAL DIAS FILHO	CRÉDITO C/C BB	001	4043	0000000000221	EFETIVADO	50.000,00
23101.0001.17.001098-9	2012.04314-8	JAIME PEREIRA DE SOUZA FILHO	CRÉDITO C/C BB	001	4103	0000000000107	EFETIVADO	50.000,00
23101.0001.17.001099-7	2017.00815-4	THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS	CRÉDITO C/C BB	001	2373	0000000000096	EFETIVADO	50.000,00
23101.0001.17.001100-4	2013.02927-0	GRAZIELLA APARECIDA COSTARELLI	CRÉDITO C/C BB	001	1492	0000000000524	EFETIVADO	50.000,00
SUB TOTAL			RE: 23101.0001.17.000233-5					350.000,00
SUB TOTAL			UO: 23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					350.000,00
TOTAL								350.000,00

58. Em face da planilha apresentada no **item 32**, acima espelhada e apresentada pela Controladoria Geral do Estado, a data correta que deve ser levada em conta para fins de cálculo dos encargos moratórios (juros legais) é de 11/07/2017, pois essa foi a data em que os recursos foram disponibilizados.

59. Quanto a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em até 10% (dez por cento) sobre o valor do dano corrigido, deixo de aplicá-la.

60. Em relação ao encaminhamento do processo ao *Parquet* Estadual, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o assunto. Vejamos:





A responsabilização pela prática de ato de **improbidade** pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; **b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo;** ou **c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público** (REsp 1405748 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0322955-7). (Sem destaque no original)

61. Assim, pelos motivos contidos na decisão acima colacionada, em especial quanto ao entendimento de que o particular só comete ato de improbidade administrativa se houver participação do agente público, deixo de remeter os autos ao Ministério Público Estadual, e profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

62. Diante dos fundamentos expostos e nos termos dos artigos 1º, IV; 16 e 17 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c os artigos 1º, IV, 10, XI; 150, 164, I e 165, todos do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 21/2016, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 2.322/2021, ratificado pelo Parecer nº 5.944/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

- I. **julgar irregulares** as contas da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Sr Alan Kardec Pinto Costas Benitez, Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – Secel/MT, **em virtude da ausência de prestação de contas dos valores públicos recebidos pela responsável, senhora Thayssa de Almeida Santos (proponente) mediante o Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, de 11/4/2017**, celebrado com a extinta Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso, representada, à época, pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho (Secretário e concedente).
- II. **Determinar** a Sra. Thayssa de Almeida Santos para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais nos termos do artigo 13, caput da Resolução Normativa n.º





24/2014 - TP, fixando como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de 11/7/2017, nos termos do artigo 165 e do parágrafo único do artigo 326, ambos do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

63. É o voto.

Cuiabá, 05 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

